



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.006039/2003-90
Recurso nº 164.046 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.094 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Qualimar Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Recife/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

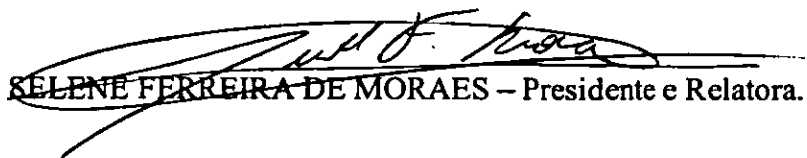
Ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a recorrente alegado fato extintivo do lançamento, cabia-lhe a prova de tal circunstância, em face do art. 333, do C.P.C.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, calculados com base no lucro presumido, relativos aos anos de 1999 a 2002, nos valores de R\$ 14.375,13 e 26.613,13, respectivamente.

A fiscalização apurou diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 15/16 e 294/295).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

A empresa, nos anos autuados, realizou pagamentos mensais em excesso. As diferenças apontadas correspondem aos valores deduzidos pela empresa em razão do pagamento a maior em exercícios anteriores.

A empresa vem efetuando mensalmente seus pagamentos na forma de sua escrituração e de acordo com os conceitos de renda, lucro, base de cálculo, hipótese de incidência e alíquota, que não teriam sido observados pelo autuante.

Houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a fiscalização não levou em conta a natureza tributária do faturamento da empresa, tributando verbas que fogem ao conceito de renda.

Os juros são indevidos, vez que indevido é o principal. Da mesma forma, indevida a multa, inclusive por seu caráter confiscatório.

No caso da CSLL, não foram abatidos os valores pagos a título de Cofins, não há incidência sobre receitas de exportação e há incorreções nos valores apurados pela fiscalização, um vez que não foram consideradas as deduções e exclusões previstas em lei.

Requeru a designação de perícia.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

PEDIDO DE PERÍCIA. Indefere-se a realização de perícias e diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

Tendo a autoridade julgadora rejeitado o pedido de perícia regularmente efetuado pela recorrente, o qual, reitera-se, buscava esclarecimentos sobre pontos específicos da autuação, restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, tendo a decisão violado a regra do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Não observado, pela autoridade lançadora, o direito da recorrente de abater a parcela de COFINS dos valores devidos à guisa de CSLL, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deve ser revisto o lançamento.

Tendo a CSLL natureza de contribuição social, a Constituição Federal proíbe a incidência dessa exação sobre as receitas ou o resultado obtido pelo contribuinte nas operações de exportação. Há ilegalidade na autuação, uma vez que foi apurado lucro tributável utilizando receitas advindas das operações de exportação realizadas.

É obrigatória a revisão do lançamento para adequação da base de cálculo da contribuição mediante realização dos ajustes, exclusões e deduções previstos na legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 26/10/2007 (AR de fls. 555). O recurso foi protocolado em 20/11/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

As questões a serem analisadas no presente recurso podem ser sintetizadas nos seguintes tópicos: (i) nulidade da decisão de primeira instância por indeferir pedido de diligência; (ii) abatimento das parcelas pagas à guisa de COFINS; (iii) Impossibilidade de exigência da CSLL sobre receitas de exportação; (iv) incorreções verificadas no lançamento.

A recorrente requereu a realização de diligência, a fim de que fossem comprovadas suas alegações, sem anexar qualquer elemento de sua escrituração contábil ou fiscal que pudesse corroborar os pontos de divergência levantados na impugnação.

As normas processuais contidas no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, assim dispõem:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no artigo 28, "in fine".

Antonio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" Decreto nº 70.235/72 - São Paulo - Saraiva, 1993, pág. 316 - conceitua diligência como nome genérico que envolve qualquer ato praticado a mando da autoridade preparadora e tem por fim ordenar o processo não só na sua aparência e formalidades (como, por exemplo, no tocante à numeração das folhas do processo), como também no que respeita a atos a serem praticados para a instrução do processo. Ensina, ainda, que as diligências podem ser de duas espécies: "ex officio", ou a requerimento do contribuinte, do autuante ou do julgador, sendo que esta última tem por finalidade o esclarecimento de qualquer questão relacionada com o julgamento ou com o cumprimento de exigência processual, como é o caso de juntada de documento comprovante.

Em suma, a realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento e, portanto, tais procedimentos visam a formação de convicção do julgador.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972,;

"Art. 16 § 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)".

O pedido de diligência não pode suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

Assim não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que, não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

No tocante aos demais tópicos, não trouxe a recorrente nenhum elemento novo, limitando-se a repisar o quanto alegado na impugnação.

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

"A fiscalização, para levantamento dos débitos, lastreou-se em valores de receitas lançadas pela própria contribuinte no Livro de Apuração do ICMS, cujas cópias se acham no processo. A partir desses valores, foram calculados os montantes de IRPJ e CSLL devidos, de acordo com o regime do Lucro Presumido, que foi a opção adotada pela empresa. Desses montantes foram deduzidos os valores já pagos pela empresa, bem assim os declarados em DCTF, que constitui confissão de dívida. No resultado assim encontrado, já foram aproveitados os valores pagos ou declarados.

As alegações da impugnante, concernentes a pagamentos a maior ou a receitas não realizadas, estão desacompanhadas de qualquer prova ou até de mero demonstrativo. Para o IRPJ não consta nem mesmo a planilha contábil que a contribuinte diz ter anexado.

Para a CSLL, trouxe a contribuinte a planilha de fls. 511/513, em que indica os valores da contribuição que entende devidos. Entretanto, da mesma forma que para o IRPJ, não há nenhum documento fiscal ou contábil a comprovar suas alegações, ou a infirmar a apuração efetuada pela autoridade lançadora. Também não há qualquer indicação, por parte da impugnante, das alegadas deduções ou exclusões que não teriam sido consideradas no lançamento.

No que respeita a receitas de exportação, cujo auferimento também não foi comprovado pela impugnante, cumpre esclarecer que, relativamente às contribuições sociais, a imunidade prevista na Constituição Federal abrange apenas aquelas cuja hipótese de incidência seja a receita, não alcançando, portanto, a CSLL, cuja incidência se dá sobre o lucro.

Em relação ao pleito de que da CSLL apurada seja deduzido o valor correspondente a 1/3 da Cofins paga, benefício que vigorou no ano de 1999, verifica-se que a contribuinte já fez uso dessa dedução, conforme Declaração de Informações – DIPJ de fls. 43/44."

Por fim, deve ainda ser salientado que, tendo a recorrente alegado fato extintivo do lançamento, cabia-lhe a prova de tal circunstância, em face do art. 333, do C.P.C.:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES